PROJETO DE LEI Nº 146/2005

Assunto: AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o **Fundo Municipal de Segurança Pública de Conselheiro Lafaiete - FUMSEP**, entidade contábil sem personalidade jurídica, destinada a financiar ações e projetos que visem a adequação, a modernização e aquisição de equipamentos de uso constante para os órgãos públicos municipais envolvidos em atividades de segurança pública.

§ 1º - Os recursos do FUMSEP também poderão ser utilizados em projetos de órgãos ou entidades públicas municipais ou mediante convênio, estadual e federal, na área de segurança pública.

§ 2º - Os recursos a que se referem o parágrafo anterior poderão ser destinados, mediante convênio, a entidades privadas, sem fins lucrativos, ou a organizações não governamentais com atuação no Município há mais de 02 (dois) anos e que tenham entre seus objetivos estatutários a atuação em programas sociais de relevante interesse para a prevenção de violência e o atendimento a famílias e indivíduos em situação de risco.

§ 3º - É vedado, em todos os casos, o repasse de recursos do FUMSEP para a realização de despesas com pessoal, incluindo-se concessão de salários, gratificações, adicionais ou qualquer forma de complementação, de remuneração de servidores públicos, e para despesas com manutenção e custeio de atividades de órgãos ou entidades públicas.

Art. 2º. - São beneficiários do FUMSEP:

I. a Guarda Municipal;
II. órgãos e entidades públicas e privadas, mediante convênio nos termos do § 1º, do art. 1º;
III. organizações não governamentais, nos termos do parágrafo 2º, do art. 1º, como Guarda Mirim.

Parágrafo Único - É vedado o repasse direto de recursos do FUMSEP a pessoas físicas, sob qualquer modalidade de contratação.

Art. 3º - Constituem recursos do FUMSEP:

I. dotações consignadas anualmente no orçamento do Município,
II. transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;
III. recursos oriundos de repasses do Fundo Estadual de Segurança Pública;
IV. doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados por pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;
V. receitas decorrentes de convênios, acordos ou instrumentos congêneres, firmados com entidade pública ou privada, nacional ou estrangeiras;
VI. recursos de qualquer origem, desde que não onere os cofres públicos municipais.

Art. 4º - Integram o grupo coordenador do FUMSEP:

I. 01 (um) representante do Poder Executivo;
II. 01 (um) representante do Poder Legislativo;
III. 01 (um) representante indicado pela Polícia Civil de Minas Gerais;
IV. 01 (um) representante indicado pela Polícia Militar de Minas Gerais;
V. 01 (um) representante indicado pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Conselheiro Lafaiete MG;
VI. 01 (um) representante da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Conselheiro Lafaiete;
VII. 01 (um) representante da Famocol – Federação das Associações de Moradores de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo Único - Os membros do grupo coordenador não serão remunerados de forma alguma em decorrência de sua participação nas atividades do FUMSEP.

Art. 5º - Compete ao grupo coordenador do FUMSEP elaborar a política geral de aplicação de recursos e:

I. aprovar o plano de aplicação dos recursos, fixar diretrizes e prioridades;
II. elaborar o cronograma financeiro da receita e despesa do fundo;
III. acompanhar a execução do plano de aplicação dos recursos;
IV. elaborar a proposta orçamentária do FUMSEP;
V. definir a aplicação das disponibilidades transitórias de caixa do fundo;
VI. recomendar ao gestor a readequação ou a extinção do Fundo, quando necessário;

Art. 6º - A gestão do Fundo Municipal de Segurança Pública de Conselheiro Lafaiete ficará a cargo de Órgão competente da estrutura administrativa do Município, a ser definido pelo Executivo Municipal no Decreto de regulamentação.

Art. 7º - São competências do Órgão gestor do FUMSEP:

I. providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte do orçamento do FUMSEP, antes de sua aplicação;
II. organizar o cronograma financeiro de receita e de despesa e acompanhar sua execução e a aplicação das disponibilidades de caixa;
III. responsabilizar-se pela execução do cronograma físico do projeto ou da atividade orçamentária beneficiada com recursos do Fundo em articulação com o agente financeiro.

Art. 8º - O agente financeiro será definido pelo grupo coordenador do FUMSEP, obedecidos os requisitos da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 9º - São obrigações do agente financeiro, a serem obrigatoriamente incluídas no seu contrato:

I. aplicar os recursos do FUMSEP segundo as normas e os procedimentos definidos pelo órgão competente;
II. aplicar e remunerar as disponibilidades temporárias de caixa;
III. emitir relatórios de acompanhamento dos recursos colocados à sua disposição;
IV. comunicar ao órgão gestor, no prazo de cinco (05) dias úteis, a efetuação de depósitos a crédito do FUMSEP, com especificação de origem.

Parágrafo Único – A remuneração do agente financeiro não poderá ser superior a 3% (três por cento) do montante de recursos movimentados.

Art. 10 - As receitas e despesas do FUMSEP serão discriminadas na Lei orçamentária, na correspondente categoria e programação.

Art. 11 - Os demonstrativos financeiros do FUMSEP obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, às normas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e serão atualizados mensalmente e colocados à disposição para consulta pública.

Parágrafo Único – Os demonstrativos financeiros do FUMSEP serão imediatamente encaminhados ao COMSEP - Conselho Municipal de Segurança Pública de Conselheiro Lafaiete.

Art. 12 - O FUMSEP tem prazo de duração indeterminado.

Art. 13 - O FUMSEP somente poderá ser extinto mediante Lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O patrimônio apurado em caso de extinção do FUMSEP e as receitas decorrentes de seus direitos creditórios serão absorvidos pelo Município, na forma da Lei.

Art. 14 - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal, no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 08 DE JULHO DE 2005.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer
09 / 08 / 05
PRESIDENTE

JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
Vereador - PSDB

/GCT/

JUSTIFICATIVA

A questão da segurança pública tornou-se, nos dias de hoje, uma das maiores, senão a maior preocupação da população brasileira e, consequentemente, das autoridades e dos órgãos governamentais em todos os Estados e Municípios do país. Basta abrir um jornal, ligar uma televisão ou um rádio e aí estão notícias e mais notícias envolvendo problemas de segurança pública os mais diversos.

Estudos, encontros e congressos têm sido realizados em todo o Brasil, buscando uma solução para o gravíssimo problema, que aflige a todos os brasileiros. Um exemplo deste esforço vem sendo praticado pela Assembléia Legislativa de nosso Estado, que realizou, entre outros, uma teleconferência, com o título de "Segurança Pública: - O papel do Estado e da Sociedade Civil".

Uma das principais conclusões tiradas de todos esses estudos e encontros é que a segurança estará sempre comprometida sem a participação do município e da sociedade local. E, isto é evidente: se os cidadãos vivem na cidade, ou melhor em algum bairro ou em alguma comunidade, então as questões associadas à insegurança só podem ser também experimentadas e resolvidas no âmbito das localidades. Por mais incrível que possa parecer, uma boa iluminação, um serviço eficiente de limpeza urbana, um transito racional, um transporte coletivo seguro e eficiente, uma boa conservação de espaços de lazer e demais locais de uso comum, em muito ajudam na questão de segurança pública.

Esperando o apoio da Mesa Diretora e de nossos Nobres Pares para a aprovação de tão importante proposição, firmamos com o respeito e atenção devidos a essa Colenda Câmara, ao Senhor Presidente e aos Ilustres Vereadores.

SALA DAS SESSÕES, 08 DE JULHO DE 2005.

JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
Vereador - PSDB

/GCT/